

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
SESSÃO DE : 12 setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386
RECURSO Nº : 103.938
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVENBRO
LTDA .
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Para efeito de aferição do saldo credor de caixa, no caso de empresas optantes pelo Lucro Presumido, os lucros automaticamente distribuídos só podem ser incluídos como dispêndios, se houve efetivo pagamento aos sócios, porquanto, a presunção legal limita-se a distribuição e não ao pagamento desses lucros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVENBRO LTDA.:

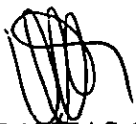
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da receita considerada omitida a parcela de Cz\$1.284.772,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que votou pelo seu provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386
RECURSO Nº : 103.938
RECORRENTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVOEMBRO
LTDA.

RELATÓRIO

ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVOEMBRO LTDA., inscrita no CGC sob nº 57.519.696/001-84, recorrem a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado mediante Auto de Infração de fls. 15.

O Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 10/11, descreve e enquadra às irregularidades apuradas da seguinte forma:

Exercício de 1988, ano-base de 1987:

Omissão de Receita Operacional caracterizada pelo excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, cuja tributação incidirá sobre 50% do valor omitido, tendo em vista a opção do contribuinte pelo regime tributário do Lucro Presumido, nos termos do artigo 396 c/c os artigos 389 e 676, III do RIR/80.

Na impugnação tempestiva de fls. 18/20, instruída pelos documentos de fls. 21/144, a autuada alega, em síntese que:

a) o valor de Cz\$ 1.284.772,00 refere-se ao lucro automaticamente distribuído aos sócios por força legal e, não foi efetivamente distribuído, razão pela qual deve ser excluído do quadro de despesas;



PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386

b) o valor referente a compras do imobilizado está incorreto, haja vista que ele integra o montante de Cz\$ 1.120.000,00 relativo ao contrato de leasing de dois veículos e não de aquisição destes;

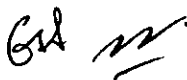
c) o demonstrativo do fisco omitiu os valores de Cz\$ 57.882,33 e Cz\$ 14.731,92 relativos a duplicatas a receber e saldo de bancos em 31.12.86, respectivamente;

d) os pagamentos a autônomos (RPA) são feitos no mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços e o autuante os relacionou considerando, erroneamente, o regime de competência. Por isso, no demonstrativo, deve ser incluído o valor relativo ao mês dezembro de 1986 e excluído o valor de dezembro de 1987, conforme comprovantes à disposição do fisco. Requer, ao final, o arquivamento do processo por inexistência do pretense saldo credor de caixa levantado pela fiscalização.

A informação fiscal de fls. 145/146 opina pela exclusão dos seguintes valores lançados como dispêndios: Cz\$ 1.120.000,00 por se tratar de leasing e não de compras do ativo, de Cz\$ 2.776.008,56 de serviços prestados conforme regime de caixa. No que concerne aos recursos de 1987, devem ser incluídos os valores de Cz\$ 14.731,92 e Cz\$ 57.882,33 referentes aos Saldos e Bancos e de Contas a Receber em 31.12.86, respectivamente, e excluído o valor de Cz\$ 3.299,87 relativo ao saldo de contas a pagar em 31.12.87 computado em duplicidade.

A decisão monocrática de fls. 148/153, julga parcialmente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) a distribuição automática de lucros aos sócios, de pessoa jurídica optante pelo Regime de Tributação pelo Lucro Presumido, decorre de expressa determinação legal como o mínimo a ser distribuído, independentemente de apuração em balanço,



PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386

crédito em conta, pagamento ou qualquer outro fato ou formalidade. Corrobora tal entendimento os Acórdãos de nºs 104-5.412/86 e 103-05.670/83:

b) diante de comprovantes anexados, os valores dos dispêndios e dos recursos devem ser retificados para:

<u>Dispêndios</u>			<u>Recursos</u>
total lançado -	CZ\$ 49.544.460,00	VALOR LANÇADO	
46.564.420,39			
Contrato-leasing	(-) (1.120.000,00)	SALDO DE BANCOS	+
14.731,92			
Serv. Prest.-Regi-		SALDOS CONTAS A	
me Caixa	(-) (2.766.008,56)	RECEBER	+
57.882,33			
TOTAL =	45.658.451,44	S. CONTAS A PAGAR (-)	
(3.299.285,87)		TOTAL	
43.337.748,77			

c) o valor da omissão de receita soma, portando, Cz\$ 2.320.702,67, gerando lucro tributável de Cz\$ 1.160.351,33, conforme demonstrativo de fls. 153.

Cientificado da decisão em 24.06.92, AR de fls. 156, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 158/161 onde sustenta que, apesar da presunção legal da distribuição automática de lucros, não há presunção do pagamento, o qual deveria ser provado pelo fisco para que o correspondente valor pudesse integrar os dispêndios realizados para fins de apuração dos saldos de recursos e dispêndios. Argumenta, ainda, que, de acordo com o balanço de abertura em janeiro de 1988 escriturado à fls. 3 do Diário nº 13, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, e de levantamento minucioso, não efetuado anteriormente por pressa do autuante, o demonstrativo correto apresenta o total de dispêndios, apesar de maior que o apurado pelo fisco, inferior ao total dos recursos.

O recurso está instruído com os documentos de fls. 162/165

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado face o saldo credor de caixa, que o fisco entendeu haver apurado, conforme descrito no “Termo de Verificação e de Constatação Fiscal” de fls. 10, tudo relativo ao exercício de 1988.

A empresa tendo apresentado sua declaração pelo regime de tributação simplificado (Lucro Presumido), teve sua documentação examinada por processo de amostragem, com base na qual se fundou a elaboração do “quadro de informações gerais” de fls. através do qual entendeu a fiscalização ter havido excesso de dispêndio em relação aos recursos efetivos, configurando-se Omissão de Receita nos termos do art. 396, 389 e 676 III do RIR/80, no valor de Cz\$ 2.980.039,61.

Decorre este processo de procedimento fiscal específico, de iniciativa da autoridade fiscal que, em se tratando de lucro presumido (art. 389 do RIR/80), e não obstante os mandamentos do art. 394 do mesmo RIR/80, entendeu exigir do contribuinte informações adicionais às constantes de sua respectiva declaração objeto do formulário III, extrapolando, no nosso entender de sua competência, conforme se verifica dos documentos de fls. 08 a 09. Com base nesses esclarecimentos, os quais não estava o contribuinte obrigado a fornecer, senão aqueles em que se baseou para o preenchimento de sua declaração com base no lucro presumido, entendeu o fisco ter havido omissão de receita, não obstante porém, a uma acurada verificação da documentação pertinente.



PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386

Além do imposto apurado face a omissão de receita, lançou também o fisco o decorrente valor relativo a lucros presumivelmente distribuídos, o que não foi em tempo algum admitido pelo contribuinte, senão para fazer constar de sua declaração por força do art. 397 do RIR/80.

Em sua impugnação o contribuinte juntando os documentos de fls. 21 a 144, comprova a regularidade e o equilíbrio de suas contas, o que foi aceito pela decisão monocrática, que manteve apenas a tributação face ao lucro presumidamente distribuído e um pequeno saldo, que face ao levantamento precário que efetuou, não se sustenta, conforme demonstra a folha nº 3 do Diário nº 13, referente ao balanço de abertura de janeiro de 1988, doc. fls. 162.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Salas das Sessões -DF, em 12 de setembro de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA *Gal*

PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O cerne do litígio, prende-se ao fato da recorrente ter sido autuada por omissão de receita em virtude da constatação de saldo credor de caixa, com base em informações prestadas às fls. 08/09, para atender intimação nº 12, de 15.01.91 (doc. fls. 01).

De posse das citadas informações, o fiscal autuante elaborou o quadro demonstrativo, constante do “Termo de Verificação e de Constatação Fiscal”, de fls.. 10/11, no qual foram computados todos os “Recursos Efetivos” e “Dispêndios Efetivos”, do exercício de 1988, ano-base de 1987, acusando ao final, um saldo credor de caixa no montante de Cr\$ 2.980.039,61.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente alega que a parcela de Cr\$ 1.284.772,00, relativa ao “Lucro Automaticamente Distribuído”, está indevidamente compondo soma total dos dispêndios, porquanto a recorrente efetivamente não pagou aos sócios o valor registrado a este título. Argumenta que “O espírito da lei aqui refere-se exclusivamente para tributar a Pessoa Física, tendo em vista a falta de contabilidade para a comprovação da efetiva retirada ou distribuição de lucros”, e acrescenta, ademais, que “A presunção legal e absoluta é quanto à sua distribuição, não quanto ao seu pagamento que não se pode presumir, é que terá que provar que efetivamente houve pagamento”. Em seguida, a recorrente monta um novo demonstrativo de “Recursos versus Dispêndios”, inserindo dados estranhos às informações inicialmente prestadas.





PROCESSO Nº : 10805/001.062/91-83
ACÓRDÃO Nº : 108-01.386

O demonstrativo de “Recursos versus Dispêndios”, tem por objetivo específico aferir a normalidade da entrada e saída de recursos da caixa da empresa, ou seja, de aferir seu fluxo de caixa, não podendo desprezar-se a efetividade desses recursos, quanto ao ingresso e saída.

Portanto, entendo assistir razão ao contribuinte quando argui que a presunção legal limita-se à distribuição dos lucros, a efetividade do pagamento não está alcançado pela precitada presunção, sendo imprópria assim, a inclusão do valor da parcela denominada “Lucros Automaticamente Distribuídos”, quando não há prova de sua distribuição de fato ou efetiva na coluna “Dispêndios” para efeito de cálculo de saldo credor de caixa ou de estouro de caixa, especificamente.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir a parcela referente ao “Lucros Automaticamente Distribuídos”, no valor de CR\$ 1.284.772,00, reduzindo o saldo credor de caixa apurado de CR\$ 2.320.702,67, conforme consta da decisão a quo, às fls. 152, para CR\$ 1.035.930,67, procedendo-se aos ajustes necessários.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO 